



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393006-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, são agravados SILVIA FERREIRA DA SILVA e SILVANA MARIA FERREIRA DA SILVA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393006-17.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVADA: SILVIA FERREIRA DA SILVA (representada por sua curadora SILVANA MARIA FERREIRA DA SILVA CARDOSO)

JUIZ: GABRIEL ARAÚJO GONZALEZ

VOTO Nº 38.283

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer – Plano de Saúde – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora para que a ré arque com o tratamento de home care, nos termos do relatório médico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até R\$ 50.000,00, sem prejuízo de adoção de outras medidas que se mostrem pertinentes – Inconformismo da ré – Descabimento – Indicação médica que torna obrigatório o fornecimento do tratamento “home care” nos moldes determinados pelo médico assistente, inclusive dos insumos e materiais – Incidência da Súmula 90 desta Egrégia Corte – Entendimento do STJ a respeito da taxatividade do rol da ANS, ademais, que não é de observância obrigatória, pois não é unânime e não decorreu de julgamento em sede de recurso repetitivo – Necessidade de dilação probatória – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista, em Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por SILVIA FERREIRA DA SILVA (representada por sua curadora SILVANA MARIA FERREIRA DA SILVA CARDOSO) contra UNIMED

CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora para que a ré arque com o tratamento de *home care*, nos termos do relatório médico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas que se mostrem pertinentes.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que não está obrigada por lei ou regulamentação pertinente a prestar atendimento domiciliar. Sustenta que a agravada possui dependência apenas para atividades básicas da vida diária, situação que não se confunde com o fornecimento do atendimento “home care”. Aduz que o contrato firmado entre as partes estabelece expressamente a área de abrangência geográfica do plano de saúde da qual a autora não faz parte.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo-ativo, a agravada apresentou contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

A respeito do tema, é de se considerar que para a concessão da tutela de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito

reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois sendo a autora beneficiária do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre os litigantes previsão para cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravante negar, o tratamento prescrito pelo médico que a assiste

Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que a autora está acamada, é totalmente dependente e possui um quadro de demência avançada com sequela neurológica, necessitando de cuidados por 24 (vinte e quatro) horas por dia, conforme demonstrado pelo relatório médico de fls. 33 dos autos originários.

Ressalte-se, ademais, que cabe ao médico que acompanha a paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal.

Nesse aspecto, a corroborar o acerto da decisão, confira-se a Súmula nº 102, editada pela Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Súmula 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento

sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

A propósito, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confirmam-se os seguintes julgados desta Colenda Câmara:

“Agravado de Instrumento. Plano de saúde. Home Care. Prescrição do tratamento tendo em vista a agressividade da patologia que acomete a parte Agravada. Insurgência do Plano de Saúde. Home care. Alegação de irreversibilidade e necessidade de prova antecipada. Descabimento. Paciente acometido de insuficiência renal crônica grave e problema vascular (arteriopatia difusa grave), que permaneceu internado e diante da alta médica houve indicação expressa de seu médico para fornecimento de Home Care. Há inclusive autorização administrativa pela parte agravante. Elementos de convicção suficientes para manutenção da tutela de urgência deferida na origem. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2168565-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c.

indenização por danos morais. Recurso interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à agravante o custeio do atendimento home care da agravada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Documentação médica que comprova a necessidade da internação domiciliar da recorrida, portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA). Inteligência da Súmula nº 90 desta Corte. Operadora que em princípio não pode interferir no tratamento prescrito. Rol da ANS que não apresenta taxatividade absoluta. Aplicação da Lei nº 14.454/2022 e da Súmula nº 102 desta Corte. Perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação configurado. Tutela em tese reversível, ao passo que os danos à saúde da agravada podem ser permanentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2190782-90.2024.8.26.0000;
Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data
do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Em acréscimo à correta decisão agravada, basta que se enfatize que, as questões suscitadas sobre as cláusulas contratuais que envolvam a limitação geográfica, a área de abrangência do atendimento do plano de saúde e o local de prestação do atendimento *home care*, à míngua de maiores esclarecimentos ou prova produzida nos autos demandam de maior dilação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatória.

Aliás, como bem salientado pela Procuradoria Geral de Justiça: ***“A alegação de legalidade da limitação da abrangência geográfica prescinde da produção de provas. Não é o momento de analisá-la em todos os detalhes.”*** (cfr. fls. 68).

Ademais, não há se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pela autora não procede, nada impede a agravante de, posteriormente, buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator